



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10920.001073/2003-41
Recurso nº : 135.407
Matéria : IRPJ E OUTRO - Ex(s): 1998 e 1999
Recorrente : AMANCO BRASIL S.A
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 12 de maio de 2004
Acórdão nº : 103-21.624

DESPESAS DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL - GLOSA - As despesas incorridas ora para avaliação do patrimônio líquido e corolários de despesas legais para o preparo de contrato de venda da empresa são despesas que pertinem aos sócios e não à sociedade, refugindo assim do caráter de normalidade e usualidade.

DESPESAS DE PROMOÇÃO E PATROCÍNIO - GLOSA - Não guardam os requisitos de normalidade e usualidade encargos pagos que não se demonstrem necessários à manutenção da fonte produtora (aluguel de navio, grupo para show e doação de "home theater") ou de resto verdadeiramente despesas que possam incrementar o volume de vendas do sujeito passivo.

BENS ATIVÁVEIS - GLOSA COMO DESPESA OPERACIONAL - São necessariamente ativáveis os bens que impliquem no aumento da vida útil do bem por sua descrição, qualificação e propriedades.

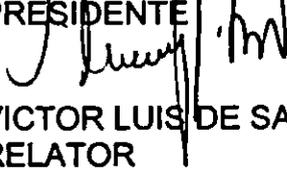
DESPESAS FINANCEIRAS - GLOSA - São glosáveis as despesas financeiras apropriadas fora do regime de competência, principalmente quando o sujeito passivo, antes da ação fiscal, reconheceu o ilícito mediante o devido estorno contábil. A apropriação fora do regime de competência não gera postergação do tributo quando o exercício posterior demonstra prejuízo.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO - QUANTIFICAÇÃO - Na hipótese de lançamento de ofício, sem fraude ou dolo, o percentual aplicável, segundo a legislação de regência, é de 75%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMANCO BRASIL S. A.

Acordam os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10920.001073/2003-41
Acórdão nº : 103-21.624

FORMALIZADO EM: 17 JUN 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e NILTON PÊSS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10920.001073/2003-41
Acórdão nº : 103-21.624

Recurso nº : 135.407
Recorrente : AMANCO BRASIL S.A

RELATÓRIO

Remanesce para exame neste Colegiado, com exceção de pequeno cancelamento relativamente à parte do lançamento versando a glosa de despesas operacionais, a totalidade do Auto de Infração vestibular que apurara certa irregularidade em empresa sucedida pelo sujeito passivo e no próprio sujeito passivo.

Quanto à sucedida o lançamento operou glosa de despesas dadas como estranhas à sua atividade normal e contabilização como despesa de encargos sujeitos à ativação. E quanto ao sujeito passivo sucessor, outrora sob denominação diversa, glosa de despesas ora a título de liberalidade, ora a título de falta de documentação hábil, ora por força de inobservância do regime de competência.

Ajustaram-se as exações a certo prejuízo na sucessora:

No particular assim se ementou o veredito:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-Calendarário: 1997, 1998

Ementa: NULIDADE - Não se caracterizando as hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto 70.235/72, descabe falar em nulidade.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendarário: 1997, 1998

Ementa: GLOSA DE DESPESAS - Condições de Dedutibilidade - Somente são dedutíveis custos e despesas comprovados por documentação hábil e idônea e que preencham os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade. BENS DO ATIVO - Não subsiste a glosa de despesa com fundamento no art. 244 do RIR/94 em relação a dispêndio que não corresponde à aquisição de um bem novo, mas que é descrito na respectiva Nota Fiscal como manutenção de bem preexistente, para o qual a fiscalização não comprovou aumento de vida útil. Já, dispêndios com aquisição de bens materiais novos que, pela natureza, têm vida útil superior a um ano, devem ser ativados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10920.001073/2003-41
Acórdão nº : 103-21.624

RECONSTITUIÇÃO DO LUCRO REAL - A exigência de IRPJ nos anos-calendário de 1997 e 1998 pressupõe a reconstituição do lucro real com absorção do prejuízo apurado pela própria empresa no período.
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO - Se a empresa em que foi verificada a infração não dispõe de saldo de prejuízos fiscais anteriores, não há que se falar em compensação. Não serão compensáveis, a qualquer tempo, o prejuízo e o lucro real da sucessora e sucedida, reciprocamente.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1997, 1998

Ementa: GLOSA DE DESPESAS - A glosa de despesas por não se revestirem dos requisitos da legislação comercial e fiscal, afeta o resultado do exercício e, conseqüentemente, a base de cálculo da CSLL. Neste caso, a exigência decorrente deve seguir a mesma orientação decisória adotada para o tributo principal, inclusive quanto à compensação de bases de cálculo negativas do período.

Lançamento Procedente em Parte."

Inconformado o sujeito passivo recorreu após efetuar o respectivo arrolamento de bens e no seu apelo, retomando os argumentos inaugurais, afinal pede o cancelamento integral da parte remanescida. Da mesma maneira invoca nulidade da autuação quanto aos itens 03 e 04 em face de certa fundamentação errônea do lançamento para insistir na "ponderação de prova complementar que se revelar necessária, nos termos do art. 17 do Decreto 70.235/72.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10920.001073/2003-41
Acórdão nº : 103-21.624

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo o devido conhecimento até porque aperfeiçoou-se o arrolamento de bens necessário à sua admissibilidade.

As prejudiciais se entrosam como o mérito e serão a seguir examinadas conjuntamente.

No âmbito da parte remanescida enfrente preliminarmente as acusações volvidas contra a sucedida, que tratam de certas despesas relativas a "trabalhos de avaliações de patrimônio, identificação de potenciais interessados, abordagem e confirmação de interesses e demais estratégias de negociação com outros grupos empresariais, quer nacionais ou estrangeiros, cujos trabalhos visavam à transferência de controle acionário parcial ou total". E volvendo para os mesmos verifico que se tratam de custos de assessoria legal e financeira que, ao ver deste Relator não tem a ver com o sujeito passivo, mas com os sócios do sujeito passivo, posto que a estes interessava conhecer o patrimônio líquido da empresa para eventual estabelecimento do valor de venda. Neste passo a glosa é pertinente na medida em que foge do interesse do sujeito passivo e portanto não tem o apontado requisito na normalidade para o efeito de se tomarem necessários à manutenção da fonte produtora, tal como exigido pelo art. 242 do RIR/94.

No âmbito remanescido da glosa de certas despesas com ativo imobilizado também não assiste razão ao sujeito passivo, cuja acusação foi perfeitamente descrita, torna-se evidente que os valores glosados - dispêndios com equipamentos metálicos e gastos com guindastes para instalação de maquinaria se incorporam às máquinas e equipamentos que, por sua natureza, tem vida útil superior a um ano. Esta é a jurisprudência dominante nesta Câmara (Ac. 1º CC - 103-9.242/89).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10920.001073/2003-41
Acórdão nº : 103-21.624

Volvendo agora para as acusações contra a sucessora, em face da utilização como despesa de custo atinente ao aluguel de 380 cabines “em um cruzeiro realizado no navio Costa Marina”, para atender “apenas um grupo privilegiado de clientes”, e mais as despesas pagas a certo grupo de cantores “pela realização de um show no mesmo navio” e também a doação de 60 “home theater”, tenho-as todas dentro do caráter de liberalidade, assim não podendo ser consideradas como despesas promocionais ou de propaganda por novamente não atenderem aqui aos requisitos de usualidade e normalidade do art. 242 do RIR/94, a par de deixar claro que a acusação não tem vício de forma como argüido.

Ademais a glosa de despesas com certos gastos no patrocínio de certa festa típica não encontrou sequer a prova de pagamento e ademais qualquer demonstração de promoção ali efetuada no curso das festividades. Logo, caracterizada a acusação dentro da “falta de documentação hábil, está bem enquadrada e permitiu ao sujeito passivo ampla defesa. Incensurável o procedimento que as negou como despesa.

E de resto a glosa de certa despesa financeira encontra respaldo na própria atitude do sujeito passivo haja vista que foi apropriada no ano de 1997 conforme lançamento específico de estorno e não se provou postergação “por ter o contribuinte apurado prejuízo fiscal no ano-calendário subsequente”.

O sujeito passivo ficou-se sobre a forma de dedução dos prejuízos no crédito remanescente e neste aspecto nada há para considerar até porque ao exame do apelo de ofício este Relator já prestigiou a prudente e correta minimização do crédito tributário remanescente de certo prejuízo acumulado apenas na sucessora.

Sob tais termos voto assim por negar provimento ao recurso, inclusive mantendo a cobrança das multas porquanto quantificadas de maneira correta (sem



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

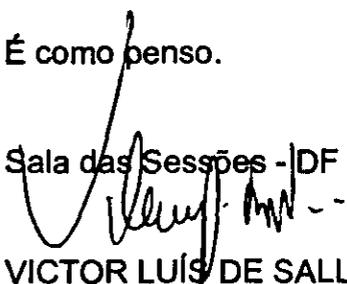
Processo nº : 10920.001073/2003-41

Acórdão nº : 103-21.624

pleito de exclusão parcial face à apontada sucessão) sendo de resto desnecessária a produção de qualquer prova complementar acenada no recurso.

É como penso.

Sala das Sessões - DF em, 12 de maio de 2004


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE